

ASPECTOS DA ECONOMIA E LEGISLAÇÃO ESPANHOLAS

Rozendo Sampaio Garcia

OS ESTRANGEIROS PERANTE A LEGISLAÇÃO ESPANHOLA

Se a extensa legislação espanhola distribuída através de cédulas reais pode, até certo ponto, oferecer um panorama das diretrizes políticas do Estado espanhol, nem sempre corresponde, todavia, a uma realidade histórica. Leis houve que foram criadas e posteriormente reeditadas e até mesmo ampliadas em diferentes momentos, num sinal evidente de que a sua transgressão permanente exigia da administração espanhola uma atenção reiterada e contínua. Citaremos, por exemplo, a legislação referente à proibição da passagem dos judeus para as Índias de Castela, instaurada ao tempo dos Reis Católicos e constantemente renovada sob os Habsburgos. A farta documentação alinhada por alguns pesquisadores abalizados da história da América Espanhola, dentre os quais avulta a figura impar de José Toribio Medina, através de inúmeras obras sôbre a expansão dos judeus na América nos dois séculos iniciais da conquista ⁽¹⁾, dá bem a medida da reação dos cristãos novos, portugueses principalmente, às barreiras impostas pela legislação espanhola ao seu estabelecimento em terras americanas.

A Espanha estadeou, desde os primeiros tempos da colonização americana, um nacionalismo exclusivista. A concessão privativa do direito de comércio americano reservado aos castelhanos foi o traço inicial dêsse exclusivismo nacionalista. Aceitamos como legítima a tese de que a própria exclusão inicial dos aragoneses do comércio das Índias ⁽²⁾ tenha sido suscitada pelo interesse da realeza em impor limitação à poderosa nobreza de Aragão, tão ciosa de suas prerrogativas e tão perigosa para a estabilidade da nascente monarquia espanhola.

(*) Este trabalho foi deixado mais ou menos inacabado pelo Prof. Rozendo Sampaio Garcia, ex-Históriografo do Museu Paulista. O autor pretendia ampliá-lo com base em novas pesquisas.

(1) Medina, José Toribio. "História del Tribunal del Santo Oficio de la Inquisicion de Lima".

(2) Até 1504, segundo Carande (Carlos V y sus banqueros, I, pg. 317), não estava autorizada a passagem dos aragoneses às índias de Castela. Embora se suscitem dúvidas sôbre a época da permissão, sabe-se todavia que já em fins de 1511 se estendiam os privilégios castelhanos aos aragoneses (Cédula real de 9 de setembro de 1511).

A extensão progressiva do direito de participação do comércio com as Índias, reservado aos “naturales de estos reynos”, foi conseqüência antes do fortalecimento do poder real do que da evolução do espírito nacionalista (3).

Assim se explica porque os portugueses, durante as seis décadas de uma incorporação aos destinos espanhóis através da chamada “Unificação Peninsular”, embora vassallos espanhóis, jamais conseguiram o reconhecimento desse direito, salvo em condições excepcionais, pela naturalização subordinada a leis especiais (4).

Podemos concluir que a Espanha em princípios do século XVI, quando se inicia a sua expansão imperialista com Carlos V, admite apenas como nacionais aos “naturales de estos reynos”, como ocorre freqüentemente nos documentos de 1492 a 1504. Logo, os demais são considerados “estranjeros”. Entretanto, sob essa rubrica, é essencial que se distingam duas situações particulares, caracterizadas pela vassalagem ou não. Como estrangeiros-vassallos contaram-se os genovêses, tudescos, flamengos e mais tarde portuguêses. Estrangeiros não vassallos seriam, por exemplo, franceses e inglêses. Dado o arraigado espírito de religiosidade da monarquia espanhola, criava-se ainda uma situação muito particular em relação ao credo do estrangeiro, pois apenas aos cristãos se outorgavam certas franquias que jamais se reconheciam aos inimigos da fé católica, judeus especialmente.

A política espanhola com relação aos estrangeiros variou muito sob o influxo de vários fatores. Primeiramente em função das tendências personalistas de seus soberanos. Carlos V, em virtude de sua política imperial e financeira, coagido pelos compromissos onerosos que contraíu com banqueiros de fora, aproximou-se dos estrangeiros aos quais fêz tais concessões que chegou mesmo a excitar os zêlos

(3) Já em 1596, consideravam-se estrangeiros nas Índias os não-naturais de Castela, Leão, Aragão, Valencia, Catalunha, Navarra, Maiorca e Minorca (Cédula real de 13-1-1596).

(4) Sobre os portuguêses, consulte-se a brilhante obra do eminente mestre de história colonial espanhola José Maria Oto Capdegui — “Los portugueses y el concepto de estrangeira en los territorios hispano-americanos durante el periodo colonial”.

dos espanhóis (5). Alguns historiadores chegaram a interpretar essa atitude como fruto da política liberal do primeiro dos Habsburgos no trono espanhol. Estudos recentes tendem a demonstrar que o grande monarca agiu mais sob o imperativo das necessidades financeiras oriundas de sua política imperialista.

A massa de estrangeiros que passaram à Espanha com Carlos V foi aumentada pela quantidade apreciável de católicos irlandeses, chegados a Castela sob a proteção de Felipe II, dado o clima de perseguições religiosas em sua terra natal. Essa gente moça e ociosa, ávida de favores e mercês, chegou a preocupar o Conselho de Estado em 1604. Finalmente, em 1610 decide-se o seu afastamento do Reino, mas no ano seguinte a publicação de novo ato mostra o incumprimento da medida anterior (6).

Já Felipe II, embora governasse num sentido eminentemente espanhol, não pôde se libertar inteiramente do poderio do capitalismo estrangeiro ao qual fez várias concessões, premido igualmente pelas condições precárias das finanças do Estado. Eis porque inaugurou os "asientos" para o aprisionamento de escravos negros para a América Espanhola, importante setor da economia espanhola que nunca se libertou da tutela estrangeira.

Mas o que mais particulariza a administração espanhola e o contraste da sua política no tocante aos estrangeiros com relação à Espanha e às Índias de Castela. A Espanha, por inúmeros fatores, dependeu grandemente dos estrangeiros que desde os primeiros momentos estiveram fortemente ligados à existência da monarquia espanhola. Entretanto, enquanto a Espanha procurava atrair capitais estrangeiros para a terra espanhola, criava barreiras quase intransponíveis para a fixação dos estrangeiros em seus domínios coloniais.

(5) Manifesto das Córtes espanholas em 1548: "Que habiendo sido socorrido V. M. en Alemania y en Italia, ha sido causa de que vengan tanto numero de extranjeros que, no satisfechos con los negocios de V. M. de cambios y consignaciones, y no contentos con que no hay maestrasgos, ni Obispados, ni Estados que no arrienden y disfruten, comprem todas las lanas, sedas, hierro y cuero y otras mercadorias y mantenimiento, que es lo habia quedado a los naturales para poder tratar y vivir" (apud Carande, R — op. cit. — I — pg. 168).

(6) Espejo Cristobal — "Las dificultades económicas de España en el primer tercio del siglo XVII", pgs. 25/26.

Para atender às suas necessidades comerciais, abastecimento de trigo especialmente, Espanha outorgou privilégios aos estrangeiros, mormente genovêses, que acorreram em grande número aos portos comerciais, Sevilha por excelência, onde se concentrava o intercâmbio com Flandres, França, Inglaterra, Itália, Veneza, África e mais tarde América. Junto à côrte espanhola não era menos notável a influência dos poderosos banqueiros estrangeiros cuja colaboração se fazia indispensável para movimentar a complicada rêde das finanças que se devia estender por numerosas frentes por onde se espraiava o imperialismo espanhol, bem como para atender às permanentes necessidades internas das finanças espanholas. Momentos houve, como em fins do século XVI, por ocasião do casamento de Felipe III, em que o erário estava exausto e a fome e a peste reinavam em Madrid e outras cidades da Espanha. A escassez do trigo era tal, que muita gente passava semanas inteiras sem ver pão. Acudiram os Fúgger com 200.000 escudos para o rei e outros tantos para o Arquiduque e a Infanta, no momento em que a falta de numerário em Madrid era absoluta (7).

Já a passagem de estrangeiros para as Índias de Castela era rigorosamente proibida por diferentes motivos, dentre os quais avultaria o perigo que representariam para o patrimônio espanhol e para a unidade da fé. Entretanto, desde os primeiros momentos da colonização espanhola na América, verifica-se a presença de estrangeiros nos domínios da monarquia peninsular. Em 1503, assinala-se já a presença de quinze estrangeiros em terras do Almirante (8) não obstante a proibição contida no regimento dado a Ovando em 1501, quando se estabelecia taxativamente:

“Yten, porque cumple a nuestro servicio, que en las dichas Islas no aya estrangeros de nuestros reynos y señorios, no dareys lugar que en las dichas Islas y tierra firme, pueblen personas estrangeras de nuestros reynos, y si alguno vieredes agora, y hollaredes que entre ellos han poblado, dareys orden como se vayan de alli: y si algunos bienes rayces tienem y los quisieren vender, proueerlo eys conforme a justicia. Y si alla huciere algun factor del dicho Almi-

(7) Perez Bustamante, C — Felipe III, pg. 67.

(8) Documentos Inéditos..., 2ª série, T. V, pg 46.

rante que sea extranjero, auisarnos eys que persona es, y de que calidad, para que nos vos embiemos a mandar lo que se aya de hazer” (9).

Com o desenvolvimento da conquista que revelou as riquezas minerais da América, produziu-se naturalmente o afluxo de estrangeiros atraídos não somente pelas vantagens da exploração mineira como pelo interesse comercial.

Não menos importante foi a afluência de portugueses, judeus em sua maioria, atraídos pela prosperidade do Perú, principalmente, para onde afluíram em massa a tal ponto que chegaram a dominar inteiramente a principal praça comercial da América Espanhola no primero têrço do século XVIII (10). E tôda a história do Rio da Prata está polvilhada de nomes de estrangeiros que por aí transitaram notadamente ligados ao importante contrabando de escravos negros florescente no primeiro quartel do século XVII, quando os “asientos” estiveram em mãos dos portugueses (11).

Como se reagia na Espanha diante de uma situação de fato?

Sucediam-se as ordens régias tendentes a resolver a situação pelos caminhos legais: instauração de processo, expulsão e condenação do estrangeiro.

Assim é que em face de representações como a da imperial vila de Potosi em 1579, sôbre a afluência de estrangeiros naquelas paragens decidia Felipe II baixar, em 1587, o seguinte decreto:

“El Rey, Conde de Villar pariente, mi Virrey governador y Capitan general de las provincias del Perú, o a la persona a cuyo cargo fuere el gobierno dellas, yo he sido informado que es grande el numero de extranjeros que ay en essas provincias, y especialmente en el cerro de Potosi, donde suben a la fama de su riqueza y que a esta causa ay mucha gente perdida y ociosa, de que resultan cada dia muertes y robos, y encarecerse excesivamente los bastimentos, y otros grandes inconuenientes: y porque como podreys

(9) Encinas, Diego de — “Cedulario Indiano”, Madrid, Ed. Cultura Hispánica, 1945, Libro Primero, pg. 441.

(10) Medina, José Toribio de — “História del Santo Oficio de Castela”.

(11) Scelle, G. — “La traite négrière aux Indes de Castille”.

considerar este es negocio de mucha importancia, os mando que mireys mucho en el y hagays para remedio de los dichos daños todas las diligencias que convengan, guardando las leyes que sobre ello hablan, y lo mismo embio a mandar a la mia audiencia Real de la provincia de los Charcas y al Corregidor de la dicha villa, avisareysme de lo que se hiziere. Fecha en Mostoles a veinte y uno de Abril de mil y quinientos y ochenta y siete años. Yo el Rey. Referendada de Juan de Yuarra. Senalada del Consejo (12).

O processo esbarrava com uma série de obstáculos de difícil remoção. Primeiramente, o poder econômico dos infratores, facilitado pela venalidade das autoridades coloniais (13), insatisfeitas e mal pagas. Depois, os interesses dos colonos, geralmente esquecidos pela estrábica política colonial espanhola e favorecidos pelo contrabando que não sòmente atendia às suas necessidades mais prementes, como os aquinhoava no preço e na qualidade dos produtos. Um terceiro aspecto, pouco conhecido, vem demonstrar que as dificuldades permanentes do Tesouro espanhol favoreciam-se com o “statu-quo”, transformando em ducados a complacência para com os culpados. “Por el estado del erário fué politica adoptada, la de tolerar, y aún permitir la residencia de extranjeros em Indias a fim de somertelos a *composición* y extraer de ellos pingües beneficios” (14). Era a “composición” a transição de uma “situação de fato” para uma “condição de direito”. Valiam-se pois os estrangeiros desta válvula de escape para fugir à sanção das leis.

Privilégios e regalias excepcionais concedidos pela Espanha a estrangeiros

A Espanha particularizou-se nos domínios de sua política colonial por um exclusivismo comercial que se caracterizou pelo estabelecimento dos portos privilegiados, pela instituição do regime das frotas e pela tentativa de nacionalização do sistema mercantil.

(12) Encinas, Diego de — op. cit. — pg. 461.

(13) “Los consejeros de Indias debian ser muy sensibles al poderoso efecto de las barras doradas, porque no obstante las diversas informaciones que llegaban hasta sus estrados, los contrabandistas se afianzaban en sus posiciones y los gobernadores eram condenados” (Torre Revello, José — “Cronicas de Buenos Aires Colonial”, Bibliot. Hist. Col., B. Aires, 1943, pg. 6).

(14) Molinari, Diego Luis — “La Trata de Negros”, Buenos Aires, 1944, pg. 111.

As falhas do regime foram enormes e influíram grandemente no desastre econômico da monarquia espanhola. A Espanha não estava aparelhada para impor a nacionalização do seu comércio colonial. Faltava-lhe a vocação comercial, uma tradição econômica que conduzisse ao almejado êxito. À medida que a Espanha se esforçava para traçar diretrizes nacionalistas à sua política comercial, via fracassarem os seus esforços comprometidos pela falta de técnicos, pela precariedade dos capitais nacionais, pela falta de estímulo de uma vocação mercantil que cedia lugar à experiência estrangeira.

Debalde tentou a Espanha, numa experiência pioneira (15), que o comércio se fizesse em barcos nacionais com tripulação espanhola (16). Já em meados do século XVI a Espanha tinha que admitir o concurso estrangeiro nesse setor, esgotada pelas sangrias de suas aventuras imperialistas que comprometeriam mais tarde também seriamente as possibilidades portuguesas (17).

O terrível desastre naval de 1588 levou Felipe II a transigir no tocante à sua política exclusivista. A cédula real de 11 de Janeiro de 1590, ditada pela “falta de marineros Españoles para el despacho de estas flotas de Tierra Firme” (Encinas, op. cit., pg. 461); admite, então, estrangeiros “como sean catholicos, y en especial Italianos, excluyendo solamente Ingleses...”

Não menos nacionalistas foram as suas tendências comerciais. Obrigada em diferentes momentos a admitir a experiência estrangeira, como ocorreu, por exemplo, no setor do comércio de escravos negros onde se exerceu igualmente a hegemonia portuguesa, a Espanha reagiu em movimentos

(15) “Mas tarde con las Actas de navegacion, se adotan (na Inglaterra) procedimientos en boga por España y que, después de 1588, no logro llevar aqui a su ultima consecuencia” (Carande, R. — op. cit. — I — pg. 96).

(16) “La crise de navirre est sans doute plus aigue, du fait de exigences nouvelles, mais malgré ces exigences et en raison sans doute de la crise, force est d'admettre des navires étrangers, en particulier les hourques”. (Ct. 5103, Sevilha, 21 dezembro 1554 citado por Chaunu, H. e P. — Séville et l'Atlantique — Lib. Armand Colin — Paris — 1955 — T. II — pg. 512, nota).

(17) “Portugal necesitaba el dinero de America y, por otra parte, gran parte de su marina se halla ya, en el oceano, al servicio de España”. (Braudel, F. P. — El Mediterraneo y el mundo mediterraneo en la epoca de Felipe II — F. C. E. — México — 1953 — pg. 471).

xenofobos contra esse imperialismo absorvente ⁽¹⁸⁾. Documentos espanhóis oriundos do Arquivo da Índias, Sevilha, evidenciam o surto dessa crise nacionalista por excelência, que se situa ao tempo de Felipe III entre 1609 e 1614, quando eram evidentes os sintomas da decadência do comércio sevilhano e manifesta a superioridade do capitalismo português.

O fracasso do nacionalismo espanhol prende-se, sem dúvida, a várias causas, mas nenhuma talvez tão forte como a crise econômica da Espanha esboçada sob Carlos V e agudizada com Felipe II.

A desastrosa política financeira dos Habsburgos levou a monarquia espanhola à concessão a estrangeiros de privilégios e regalias que feriam frontalmente os interesses nacionais. Dêsses favores participaram apenas os poderosos banqueiros estrangeiros, cujos capitais eram investidos nas custosas emprêsas imperialistas ⁽¹⁹⁾ ou ainda na antecipação de fundos sôbre as rendas nacionais ⁽²⁰⁾, arrendadas sistematicamente a particulares, que, por vêzes, se faziam credores dos tributos de vários anos sucessivos.

À mingua de recursos, enveredava a Coroa espanhola por caminhos escusos que nem sempre consultavam os interesses nacionais. Veja-se, por exemplo, o que ocorria no setor do comércio de escravos negros pelo Rio da Prata. Embora a administração espanhola tivesse a certeza de que por essa via transitava o grosso do contrabando que demandava a importante praça comercial do Perú, no século XVII, embora as autoridades americanas e o Conselho das Índias alertassem o poder real dos perigos do tráfico por aquela

(18) "... l'atmosphère de xénophobie s'était échauffée depuis le temps de Correa, tout récemment encore, une série de grands rapports et de polémiques avaient attaqué la main-mise des étrangers sur les Indes de Castille: les marchands étrangers fuyaient l'Espagne avec leurs capitaux" (Chaunu, H. e P, op. cit., I, pg. 215).

(19) A contribuição dos Fugger para a eleição de Carlos V a Imperador abriu-lhe a porta para o comércio espanhol. Uma contribuição de 100.000 ducados deu a Jacó Fucar o direito de acompanhar a frota das Índias por meio de seu próprio feitor. Era a primeira concessão deste género (Hering, E., Los Fucar en España, Fondo de Cultura Económica, México, 1944, pg. 326).

(20) Em 1.º de Janeiro de 1525 os Fugger adquiriam por 3 anos os ingressos das ordens de Santiago, Alcântara e Calatrava, estimadas em 135.000 ducados anuais. Durante os seis anos seguintes participaram com os Welser, a quem também o Imperador devia fortes somas. Com exceção do período entre 1535 e 1557, os Fucar continuaram como arrendatários até o século XVII (Hering, E., op. cit., pg. 329).

região, preferia a Coroa comprometer-se em concessões escusas que lhe aplainassem dificuldades momentâneas ainda que as perdas futuras fôsem irreparáveis.

A naturalização de portugueses, fonte de financiamento

Para equiparar-se aos naturais do reino, alcançando a “carta de natureza”, caminho único para adquirir o direito de passar às Índias, ali residir e praticar o comércio ⁽²¹⁾, devia o estrangeiro preencher os requisitos seguintes: residência em Espanha há mais de 20 anos ⁽²²⁾, ser casado com mulher espanhola e possuir bens de raiz. A “carta de natureza”, de sanção real, era submetida previamente ao julgamento do Conselho das Índias.

Se nem sempre as petições de naturalização mereciam o beneplácito real ⁽²³⁾, são bastante interessantes os documentos que coligimos acerca de naturalização de portugueses, não somente por se tratar de assunto inexplorado como pela oportunidade das conclusões a que nos levam sobre a política dos primeiros Habsburgos.

Em princípio, na documentação consultada apenas um caso se apresenta com os requisitos essenciais para obtenção da naturalização nos termos precípuos da lei ⁽²⁴⁾. Trata-se do processo de Francisco Lopes de Sevilha, que a oito de Junho de 1626 alcançava o favor pleiteado invocando as seguintes credenciais:

(21) “... pasar, estar, residir, rescatar, tratar y contratar”, nos termos da legislação vigente.

(22) Alterado mais tarde para apenas 10 anos (Ver Veitia y Linage).

(23) Candidatando-se à posse do “asiento” de negros em 1622, pretendia Manuel Rodrigues Lamego, entre outras cousas: “... que S. M. ha de ser servido conceder al dicho Manóel Rodrigues Lamego y a su muger y a dos niños que tiene cedula de naturaleza y que sean avidos por naturales destos Reynos de Castilla pues son portugueses y que desde oy adelante goçen de todas las esempciones, libertades y prerrogativas de que goçan los naturales dellos y ansi mismo que pueda tratar y contratar en Yndias desde la ciudad de Sevilha para donde determina mudar su casa” (A. G. I. — I. G. 2796 — Ano de 1622).

O despacho lacónico — “No ha lugar” — mostra até que ponto não estava a Coroa disposta a atingir no momento o direito dos naturais.

(24) A primitiva legislação restritiva da prática de comércio pelos estrangeiros data dos tempos dos Reis Católicos, como se depreende dos próprios termos de algumas “cartas de natureza” de seguinte teor: “... mando que asi se haga cumpla no obstante cualesquiera leyes, provisiones, ordenanzas, pragmáticas, excepciones generales y particulares de los dichos mis reinos que en contrario de lo suso dicho sean o ser puedan y la ley hecha por los señores Don Fernando y Doña Isabel en Cortes de Madrid...” (Doc. n.º 8).

- a) mais de vinte anos de “vecindad” em Sevilha;
- b) ser casado com mulher natural dos reinos de Castela e
- c) ter bens de raiz de valor superior a cinco mil ducados.

Na maioria dos casos, os candidatos à concessão da carta de naturalização requerem simplesmente a dispensa de um dos requisitos essenciais. Assim é o caso de Francisco Jorge, que viu sua pretensão deferida em 23 de Novembro de 1617. Ainda que fôsse residente em Sevilha há mais de vinte anos, casado com mulher natural dos reinos de Castela e possuisse propriedades, não apresentava bens de raiz.

Maior liberalidade se evidencia na concessão da naturalização a Nicolau da Veiga e seus filhos Rodrigo e Manuel, beneficiados em 8 de Março de 1631, porquanto da cédula real que lhes outorgou o direito de se equipararem aos naturais dos reinos de Castela consta apenas alguns anos de residência no Reino. Dispensavam-se “qualesquier rrequisitos que os faltén”, segundo a linguagem protocolar encontrada em vários documentos desta série.

Quase idêntico é o caso de Simão Ribeiro, aquinhoado na mesma época (16 de Maio de 1631) com título semelhante, porquanto da justificação da concessão consta apenas que residia no Reino havia alguns anos e tinha a intenção de aí permanecer.

Dada a circunstância habitual de se fundarem as concessões reais em obtenção de vantagens de múltipla ordem, é de se supor que êstes beneficiários houvessem concorrido de qualquer forma para alcançar a graça real. Todavia, o silêncio dos documentos oficiais não permite uma conclusão real e objetiva como a que reçuma dos documentos que passaremos a analisar.

A situação do Tesouro espanhol sempre à míngua de recursos, principalmente depois do grave abalo que sofreu nos primeiros tempos de Felipe II, através da crise de 1575 a 1578, influíu decisivamente nas diretrizes dos reis espanhóis com relação à política com os estrangeiros, mormente portugueses, no período da unificação peninsular (1580/1640).

A atitude peculiar dos Habsburgos espanhóis, de recorrerem à bolsa dos capitalistas estrangeiros para atenderem

às suas múltiplas necessidades internas e externas ⁽²⁵⁾, obrigava-os a larga liberalidade, pois já não bastava o mero atrativo dos juros para drenar capitais que se retraíam em face da pouca segurança das finanças do Estado. Grande interesse tinha a Coroa espanhola em obter a participação dos capitalistas portugueses no complexo mecanismo de pagamentos no exterior, dadas as ramificações dos portugueses pelos principais centros por onde se expandia o comércio luso na Europa continental.

O instrumento contratual era o “asiento” entre a Coroa e os financistas, onde se fixavam geralmente as bases da negociação, como o “quantum”, os juros, o local e a forma de pagamento, o destino da soma emprestada, bem como outras quaisquer condições ocasionais, como a que estipulava vantagens excepcionais. Dentre estas, não foram raras, principalmente ao tempo de Felipe IV, as concessões de “cartas de naturaleza” como vantagem suplementar aos financistas, não apenas aos financiadores pessoalmente, mas a pessoas por eles indicadas. Tais eram os benefícios da naturalização que abria, *a priori*, as portas do comércio indiano para os beneficiários, que, é de admitir-se, seria um forte atrativo para a arriscada operação, dada a precária condição de solvabilidade do Tesouro espanhol.

Outra grande vantagem que alcançavam os portugueses através da naturalização era a imunidade à sangria de seus bens processada comumente durante a unificação peninsular por meio de inúmeros tributos com que os portugueses, lisboetas por excelência, eram obrigados a concorrer para minorar os apuros da Coroa espanhola agravados com a ocupação do Brasil pelos holandeses. Veja-se, por exemplo, a forte contribuição das cidades portuguesas, Lisboa principalmente, para auxílio em 1631 destinado à libertação de Pernambuco ⁽²⁶⁾, a que concorreram alguns elementos citados em nosso documentário ⁽²⁷⁾.

(25) “Chargé de résoudre le difficile problème des “provisions” de Flandres, le Conseil des Finances fit incontestablement des progrès dans l’art d’utiliser les hommes d’affaires pour le service de l’Etat. Après avoir accepté des paiements en pays étranger ou hostile comme la France, ou dans des territoires trop éloignée des Pays-Bas, comme à Francfort, en Savoie ou en Italie, solutions boiteuses qui encourageaient la spéculation...” (Lapeyre, Henri, “Simon Ruiz et les asientos de Philippe II”, Libr. A. Colin, Paris, 1953, pg. 103).

(26) Corpo cronológico, Parte I, Maço 118, doc. 105 citado por Pedro de Azevedo, “Empréstimo de 1631 destinado à recuperação de Pernambuco”. In *Revista de Historia*, I Vol., Lisboa, 1912, pgs. 182/3.

(27) Afonso Rodrigues e Gaspar Rodrigues Paçarinhos, Simão Rodrigues Bueno e Jorge da Paz da Silveira.

Por uma cláusula da “carta de natureza” concedida a 28 de Janeiro de 1641 aos irmãos Rodrigues Paçarinho (Afonso e Gaspar), atingidos por forte contribuição no empréstimo de 1631 para a libertação de Pernambuco, estabelece-se a futura isenção dos naturalizados nêstes têrmos categóricos:

“... para que en todas las cosas y casos que se ofrecieren seais avidos y tenidos por naturales de ellos (mis reynos de la Corona de Castilla) sin que en ninguna manera podais ser havidos ni reputados por portugueses, llamodos ni comprendidos en ningunas juntas ni contribuciones que se ovieren de hacer por los naturales del dicho reyno de Portugal ni en particular ni en general ni sobre ello se os pueda convenir en manera alguna...”

Idêntica concessão fôra outorgada poucos dias antes (6 de janeiro de 1641) a Enrique de Andrade e seus filhos, “vecinos” de Sevilha, participe de um “asiento” de 383.000 ducados correspondentes à contribuição da cidade de Sevilha no famoso empréstimo de 2.000.000 de ducados lançado no ano anterior pela administração espanhola.

O caminho para a isenção à avidez do fisco não era uma novidade: em Portugal, comerciantes cristãos-velhos, tão logo alcançaram meios de fortuna, procuravam logo nobilitar-se. O mesmo faziam os cristãos-novos, apesar dos entraves que lhe eram opostos às suas pretensões nobilitantes (28). O processo devia ser o mesmo na Espanha. Assim, pelo menos, o confirma a informação de Sancho de Sopranis, que, estudando Cádiz no século XVI (29), afirma que os estrangeiros que acorreram àquele pôrto espanhol — genoveses, flamengos, lusitanos, florentinos e franceses — “acompañándoles la suerte, se encumbraram con rapidez a las primeras magistraturas, entrando a formar parte de la nobleza local”.

Todavia, a concessão mais generalizada de naturalização em função de compromissos por via de “asientos” era para o exercício com as Índias de Castela através da fórmula preceitual corrente em todos os documentos:

(28) Azevedo, Pedro de, op. cit., pg. 180.

(29) Sancho de Sopranis, Hipólito, “Perfil demográfico de Cádiz en el siglo XVI”, in “Estudios de Historia Social de España”, T. II., C.S.I.C., Madrid, 1952, pg. 567.

“...carta de naturaleza de estos mis reinos de Castilla para que pudieseis tratar y contratar desde ellos a las dichas Indias y desde ellas a estos mis reinos como hacen los naturales de ellos aunque vos no lo seais”.

Confirmando e ampliando este direito, confere ainda o documento ao comerciante naturalizado:

“...gracias, mercedes, franquicias, libertades, preeminencias, prerrogativas e inmunidades de que gozan y pueden gozar en las dichas Indias los que son naturales de estos mis Reinos de Castilla para el dicho efecto de tratar y contratar en ellas”.

Várias são as concessões de “carta de naturaleza” oferecidas ao próprio interessado e parentes ou a pessoas por eles indicadas como beneficiários da graça real.

Dos casos examinados, o mais interessante é, sem dúvida, o de Antônio Nunes Gramaxo, que concorre num “asiento” com 14.000 ducados de prata “doble” para atender às necessidades do serviço real. Acresce notar que à altura da concessão já levava mais de vinte anos de residência em Cartagena, na América, onde devia ter acumulado fortuna a julgar pela “muchu cantidad de bienes raizes en la dicha ciudad de Cartaxena”, onde com suas armas, cavalos e criados acudira em defesa da cidade, em companhia de seu filho Jorge Fernandes Gramaxo (atingido também pelos benefícios da naturalização), “con mucho amor y fidelidad procurando el aumento de mi real hacienda y el bien publico de aquella provinzia...”

Em benefício de seu próprio filho Duarte Fernandes da Costa, acode em 1629 Duarte Fernandes, que em companhia de Manuel de Paz e Simão Soares concorrera com 655.000 escudos num “asiento” para a provisão de necessidades do serviço real através do qual cada um dos três financistas adquirira o direito de indicar um beneficiário de “carta de naturaleza”.

A mais remota “carta de naturaleza” em que prevalece o princípio de indicação de terceiros em função de compromisso assumido pela Coroa com assentista encontramo-la em 1630, quando Simão Rodrigues Bueno adquire os seus

direitos de equiparação aos naturais de Castela por indicação do mesmo Duarte Fernandes que concorrera naquele ano com 225.036 escudos para atender às necessidades reais: “se le ofreció entre otras cosas que se le daría una naturaleza para las Indias por mi Consejo dellas para la persona que nombrase en la forma mas favorable que se huviese dado otra semejante naturaleza, libre de derechos y de qualquier otro gasto...”

Dois anos depois, o poderoso Jorge Paz da Silveira obtinha o direito de indicar dois beneficiários a naturalização para duas pessoas que indicasse, quando dispunha apenas de 50.000 escudos para Flandres. Um dos favorecidos foi Marcos Gois de Moraes, que, ao que parece, dedicava-se ao comércio negroiro.

Em 1634 encontramos novamente Duarte Fernandes concertando com a Coroa espanhola um empréstimo de 300.000 escudos para prover a necessidade dos Habsburgos em Flandres e Alemanha, colhendo, entre outros benefícios, o direito de indicar dois beneficiários de “natureza”. Em função deste privilégio, Francisco Lobo da Cunha adquiria a 17 de Agosto de 1635 o direito de comerciar com as Índias de Castela.

CONCLUSÕES

O estudo da documentação que analisamos, e que julgamos passível de extensão em buscas mais profundas em arquivos espanhóis, permite, entretanto, as seguintes conclusões:

- 1) A Espanha até meados do século XVII usou de uma política dualista com relação aos estrangeiros: atraíu-os para a Metrópole e afastou-os das colônias;
- 2) A Coroa Espanhola não teve forças para evitar o ingresso clandestino dos estrangeiros nas Índias de Castela, mercê dos interesses locais, da atração das riquezas das Índias, da venalidade das autoridades, etc.;
- 3) A incapacidade espanhola para o comércio foi um fator importante de favorecimento das aspirações estrangeiras nas Índias de Castela;

4) Um fator preponderante no afrouxamento da política inicial de exclusivismo nacionalista foi a decadência progressiva das finanças espanholas;

5) As “cartas de natureza”, que abriam as portas do comércio colonial aos estrangeiros, foram outorgadas ou na observância das leis tradicionais com eventual tolerância à falta de requisitos essenciais, ou em função de compromissos assumidos pela Coroa em “asientos” destinados a suprir as necessidades da monarquia espanhola em praças estrangeiras.